



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/PROEN/REITORIA

PROCESSO Nº 23255.006447/2019-14

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO; PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS; PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO.

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos legais quanto à Oferta do Curso de Especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

2. REFERÊNCIAS

2.1. O Curso de Especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ofertado por esta instituição, encontra amparo nas normativas e trechos legais que se seguem, os quais serão acompanhados de esclarecimentos correspondentes.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica de apresentar esclarecimentos legais quanto à oferta do Curso de Especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, tomando por base questionamentos direcionados às Pró-Reitorias de Ensino, de Gestão de Pessoas e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/1996 apresenta os seguintes artigos que embasam a educação profissional técnica de nível médio, locus de atuação do Docente Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, bem como esclarecem sobre a formação docente:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

I - articulada com o ensino médio; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).*

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#).

[...]

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#).

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#).

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#).

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#).

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

4.2. Conforme exposto anteriormente, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio se encontra definida pelos artigos 36 A, B e C da LDB, como uma oferta da educação básica, que é o campo de atuação do IFCE, além de sua responsabilidade legal para com os cursos de formação inicial e continuada e os de nível superior. Posteriormente, no artigo 62, estabelece-se que a licenciatura seja a formação mínima para atuação na educação básica, logo, os docentes da categoria EBTT estão enquadrados nesta realidade. E embora o inciso IV do artigo 61 trate de profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica, permitindo o reconhecimento de notório saber pelos sistemas de ensino, não há definições e parâmetros legais de como os sistemas farão tal procedimento. Por seu turno, a orientação vigente, presente no art. 63, inciso II, trata que os institutos superiores de educação devem proporcionar programas de formação pedagógica aos portadores de diploma de cursos superiores distintos das licenciaturas, que atuem na educação básica, o que respalda a presente oferta oportunizada pelo IFCE.

4.3. A Resolução CNE/CEB Nº 06/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em seu título que trata da Formação Docente, estabelece parâmetros e delimita prazo para a sua consecução, conforme se lê:

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

- excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

- excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

- na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

4.4. Da leitura da Resolução supracitada, destacam-se os seguintes elementos: a - A formação inicial dos professores que atuam na educação profissional deve se dar em cursos de graduação e de licenciaturas ou outros programas de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação; b - Cabe aos sistemas de ensino a viabilização dessa formação; c - Aos professores graduados, sem licenciatura, em efetivo exercício ou aprovados em concurso, deve ser assegurado o direito de participação em processos destinados à formação pedagógica ou certificação de experiências, considerando-se essa formação equivalente à licenciatura; d - De modo excepcional, será admitida a realização de formação pedagógica no formato de especialização lato sensu; e - Embora a legislação não traga maior detalhamento a respeito, é possível interpretar que uma segunda formação, em formato de licenciatura, se apresentada pelo docente dela egresso, deve ser distinta de sua primeira graduação; f - A excepcionalidade do reconhecimento total ou parcial dos saberes para docentes **com mais de 10 anos** no âmbito do CERTIFIC é um procedimento que ainda requer legislações complementares, não desenvolvidas pelo MEC/SETEC, posto que o CERTIFIC só preveja reconhecimento de saberes da educação básica; g - E, além disso, todas as excepcionalidades descritas serão admitidas somente até 2020.

4.5. Esclarece-se, não obstante, que de acordo com a Lei nº 12.772/12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal dentre outros, o critério de ingresso na carreira docente é o diploma de nível superior em nível de graduação. E a despeito disso, a LDB exige diferenciação da formação tanto para atuação na Educação Básica, conforme já esclarecido, bem como no nível superior, conforme reza o artigo 66 da LDB vigente, quando este explica: “A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.”

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, a legislação viabilizou a possibilidade de admissão sem licenciatura ou formação pedagógica, mas também a necessidade cabal dessa formação após o ingresso, no âmbito da

educação profissional. E, embora os editais de seleção docente não definiram previamente a exigência da apresentação de licenciaturas em algumas áreas, por falta dessa formação específica em diversos campos de atuação desta modalidade, os Institutos Federais, além de outras instituições que cumpram os requisitos legais para tanto, devem prestar o papel de prover a formação ao docente, cuja habilitação não tenha se dado no formato de licenciatura.

5.2. Ressalta-se que o Curso de Especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica tem por objetivo garantir ao corpo docente do IFCE, o direito à formação docente, conforme determinado na Resolução CNE/CEB nº 06/2012, o qual deve ser manifesto pela parte interessada, além de assegurar que tanto a formação docente inicial e formação continuada estejam em conformidade com a base legal já aludida.

5.3. Cumpre ainda informar que os cursos de formação pedagógica ofertados pelo IFCE atendem o que está previsto na Resolução mencionada, já aqui apresentada, uma vez que trazem os pressupostos pedagógicos, didático-metodológicos e formativos direcionados à educação profissional, ao mesmo tempo que remetem à história e ao contexto desta instituição. Por este motivo, recomenda-se fortemente que sejam cursados. Em contrapartida, formações pedagógicas ofertadas por outras instituições não integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT não necessariamente versarão sobre a educação profissional em profundidade, razão pela qual poderão não estar em conformidade com a resolução supracitada.

5.4. Como se trata de lei no âmbito da educação, certamente, em algum momento o IFCE poderá vir a ser questionado quanto a sua efetividade e é nessa direção, adicionada à compreensão de que a formação pedagógica qualifica o trabalho docente, as práticas educacionais e o desempenho institucional, que a gestão institucional propôs a oferta de complementação pedagógica, no formato de especialização, a qual se destina a todos os docentes bacharéis e tecnólogos, não licenciados, a se inserirem nessa oferta formativa.

À consideração superior,

Fortaleza, 29 de julho de 2019.

ANA CLÁUDIA UCHÔA ARAÚJO

Pedagoga

Departamento de Ensino Básico e Técnico - PROEN

De acordo,

REUBER SARAIVA DE SANTIAGO

Pró-Reitor de Ensino do IFCE

IVAM HOLANDA DE SOUZA

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do IFCE

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENESES

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do IFCE



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Uchoa Araujo, Pedagoga**, em 30/07/2019, às 15:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reuber Saraiva de Santiago, Pró-Reitor de Ensino**, em 30/07/2019, às 15:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivam Holanda de Souza, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas**, em 30/07/2019, às 15:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação**, em 30/07/2019, às 15:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0865420** e o código CRC **9C9B32AF**.
